

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.19.002584-1
INFRATOR: **B2W COMPANHIA DIGITAL – SOU BARATO**
Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **B2W COMPANHIA DIGITAL**, sob nome fantasia **SOU BARATO**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.776.574/0006/60, com sede na Rua Sacadura Cabral, nº 102, Parte, CEP 20.081-902, Rio de Janeiro-RJ.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI; 35, *caput*; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, sobretudo quanto à não entrega de produtos adquiridos em seu sítio eletrônico.

Conforme Portaria de fls. 2/B, a conduta infrativa foi verificada por meio de Notícia de Fato registrada por Paulo Alexandre Roscoe Martins da Costa, que relatou ter efetuado a compra de produto não entregue pelo fornecedor, na data prevista, razão pela qual requereu o cancelamento da compra, tendo os valores restituídos na forma de vale.

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se em pesquisa extraída do *site* ReclameAqui, dados de outras reclamações consumeristas da mesma natureza – sendo registradas 1.237 (mil duzentas e trinta e sete) reclamações, relacionadas a “encomendas não recebidas”, apenas na plataforma ‘Sou Barato’, compreendendo o período de janeiro de 2017 a julho de 2019, conforme fls. 68/69.

Certidão de fls. 86 atestou a inexistência de condenação administrativa transitada em julgado em face do fornecedor **B2W COMPANHIA DIGITAL - SOU BARATO**, CNPJ 00.776.574/0006-60, no âmbito desta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Instado a se manifestar, o fornecedor ficou-se inerte, consoante certidão de fls.

99-v.

Designada audiência administrativa para solução amigável do feito, foi concedido ao fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do faturamento anual do site “Sou Barato” em Minas Gerais – fls. 111.

Concedida a dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do faturamento – fls. 116/123.

Em nova audiência administrativa havida aos 23/03/2021, foi apresentada nova proposta de Transação Administrativa, com multa reduzida em 40% (quarenta por cento), conforme Termo de Audiência - fls. 128/130.

Apresentadas alegações finais às fls. 133/140.

Esclareceu que a plataforma SOU BARATO integra o pool de operações do tipo aplicação na internet destinada à comercialização de produtos OUTLET, ou seja produtos USADOS.

Sustentou o reclamado que houve significativa queda no número de reclamações, o que demonstra o compromisso da B2W como consumidor e o foco em prestar cada vez mais um atendimento de qualidade.

Argumentou que a consumidora ora reclamante e demais clientes foram atendidos, e os valores devidamente restituídos.

Pugnou, por fim, pelo arquivamento dos autos.

Às fls. 141/142 juntado e-mail do fornecedor em que solicitou alteração das cláusulas da Transação Administrativa.

Indeferidos os pedidos do fornecedor, mantida a redação da Transação administrativa então proposta às fls. 129/130-v, alterada apenas a forma de pagamento pra boleto bancário.

Nova audiência administrativa realizada em 22/03/2022, em que foi recusada a proposta – fls. 155/158.

Ratificadas as alegações finais do Reclamado às fls. 159 e v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela

solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 128/130 e 155/158.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – 4º, I e VI; 35, *caput*; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Isso porque, como se sabe, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas. Nesse sentido, dispõe o os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica**, nos termos do art. 84 e parágrafos. (grifo nosso)

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa, bem como por se tratar de PRODUTO ÚNICO e USADO, é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

2

3

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, **independe da apuração e verificação de culpa ou dolo**. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).
(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...] Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (*idem*, p. 218)

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado pelas diversas reclamações consumeristas juntadas aos autos, na medida em que deixou de cumprir, sem justa causa, com a sua parte contratual ao não entregar os produtos aos consumidores no prazo estabelecido.

Nesse contexto, cumpre destacar que o fato de o fornecedor ter reembolsado o valor correspondente ao produto adquirido ao consumidor reclamante, não significa que não se configurou a infração consumerista, uma vez que tais obrigações estão expressamente previstas no Código do Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 35 do CDC que:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Destaque-se que o inciso I do referido dispositivo confere ao consumidor a opção do cumprimento forçado da obrigação, prestigiando o Princípio da *Pacta sunt servanda*, uma vez que o interesse do consumidor ao realizar a contratação de um produto ou serviço é o efetivo cumprimento da obrigação, o que é oportunizado aos consumidores nos casos de cancelamento do pedido nas compras de produtos, *mesmo que integrantes do pool OUTLET*, motivo pelo qual os argumentos do ora reclamado não merecem prosperar.

Ademais, vale destacar que não se trata, pois, de caso isolado. O Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas, e ao realizar pesquisa, a fim de averiguar se a infração praticada caracteriza ofensa ao direito coletivo, constatou-se a existência de diversas reclamações semelhantes.

Nesse sentido, o Relatório de fls. 68/69 reportou a existência de **1.237** (mil, duzentas e trinta e sete) queixas relacionadas a “não recebimento de produtos”, no período de janeiro de 2017 a julho de 2019, valor que por si só já é expressivo, apenas na plataforma “SOU BARATO”.

Incluídos os termos “sem estoque” ou “não tem estoque” ou “indisponível” e “não recebi” ou “não chegou” ou “não entregue”, quer dizer que o produto de qualquer forma não foi entregue, a pesquisa apontou um total de **5.573** (cinco mil, quinhentas e setenta e três) reclamações (fls. 68-v).

Em que pese o argumento do fornecedor quanto à diminuição do número de reclamações sobre o tema, não afasta a coletividade do dano, muito diferente do que foi constatado nos autos da Investigação Preliminar 0024.19.003840-6, em que foram encontradas 144 (cento e quarenta e quatro) reclamações.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o **exposto**, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, I,

35, caput, 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 16), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir só arbitramento do faturamento da receita bruta do exercício de 2018, no valor de **R\$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais)**, restritas as vendas ao Estado de Minas Gerais (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante prevista no incisos II do artigo 25 do Decreto 2.181/97 – primariedade – pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto) totalizando o quantum de **R\$20.833,33 (vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – não tomou as providências para evitar ou mitigar suas consequências e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$31.250,00** (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Posto isso, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, qualificados às fls. 79, via e-mail às fls. 79 e 158 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$28.125,00 (vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, **sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2022			
Infrator	B2W COMPANHIA DIGITAL – SOU BARATO		
Processo	0024.19.002584-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			9.600.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 800.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 25.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54
Multa base			R\$ 25.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			R\$ 20.833,33
Acréscimo de ½ – art. 26, IV e VI Decreto 2.181/97			R\$ 31.250,00